



ACÓRDÃO N°.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 2014.3.016930-5

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – IMPARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS – NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO IMPROCEDENTE.

1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado”, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal.
2. Contudo, não restou evidenciada a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, pelo que não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra comarca que não a do distrito da culpa.
3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado improcedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de Desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 30 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 2014.3.016930-5

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO do Tribunal do Júri da Comarca de Paragominas para a Comarca da Capital ou Marabá, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que tem como pronunciado Rodrigo Paulino Medeiros, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto nos artigos 121, §2º, I e IV, c/c 29, ambos do CP.

Em suas razões, o requerente aduz (fls. 288/291) que trata-se de Ação Penal que resultou na pronúncia do ora réu Rodrigo Paulino Medeiros, por suposta prática do



crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Aduz que a materialidade do delito restou suficientemente comprovada pelo Laudo Pericial acostado e a autoria de igual forma, pelos depoimentos testemunhais.

Afirma que houve sentença de pronúncia contra todos os réus, que recorreram da decisão, sendo desmembrado o de Rodrigo Paulino, que não interpôs recurso.

Alega que familiares da vítima foram assassinadas com intuito de evitar que fossem testemunhar no Tribunal do Júri e que se trata o réu de um traficante temido no Município. E que por estes fatos, as testemunhas não foram localizadas para a sessão do Tribunal do Júri, sustentando que as testemunhas sobreviventes não residem mais no Município de Paragominas, pois temem por sua vida e por isso não foram encontradas.

Requer que seja determinado o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital ou alternativamente, para a Comarca de Marabá.

Instado a manifestar-se acerca do pedido de desaforamento, a defesa (fls. 310/313) aduziu que o Ministério Público não tem provas suficientes para a condenação, haja vista que não há nos autos prova robusta e conclusiva que gere a certeza da culpabilidade do ora réu. Assim, requer o indeferimento do pedido, por não haver motivos suficientes para que a Ação Penal seja remanejada para outra Comarca, pois não ficou comprovado que o réu prejudicou o andamento do processo.

Em suas informações de fls. 342, o Juízo de Direito da Comarca de Paragominas não concorda com os argumentos delineados no pedido em questão, por entender que os fatos aduzidos não se coadunam com a atual situação fática.

Informou ainda que os outros réus foram todos absolvidos, sendo tal fato requerido pelo próprio Ministério Público por insuficiência de provas, demonstrando que as alegações suscitadas não preenche os requisitos previstos no artigo 427 do CPP.

Às fls. 364, a Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento, para que seja julgado na Comarca da Capital, desde que cumpridas as formalidades legais. É o relatório.

VOTO

Sabe-se que, via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado – inteligência do art. 427 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que a imparcialidade do corpo de jurados estará comprometida caso seja mantido o julgamento do Tribunal do Júri pela grande influência local de pessoas ligadas ao réu, causando temor inclusive as testemunhas.

Veja-se que as informações do Juiz são de grande valia para a apreciação do pedido de desaforamento, por vivenciar o cotidiano da comarca e conhecer seus habitantes, sabendo identificar se há fundada suspeita de parcialidade dos jurados.

Nesse caso específico, percebe-se que o magistrado que conduz o feito não convalidou efetivamente as razões do pretendido desaforamento, afirmando



inclusive que os outros réus foram julgados e absolvidos, a próprio pedido do Ministério Público, por entender pela insuficiência de prova, o que comprova que as alegações suscitadas a época, não se coaduna com a realidade fática atual.

Ora, nesse contexto, não vislumbro plausibilidade nas argumentações contidas na inicial.

Neste sentido:

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU E IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. DESNECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ? PLEITO IMPROCEDENTE. 1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado?, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Contudo, não restando evidenciada a dúvida acerca da segurança pessoal do réu, tampouco da suposta imparcialidade dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, mercê de eventual represália, não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra comarca que não a do distrito da culpa. 3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado improcedente. Decisão unânime.

(2015.01093971-94, 144.549, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-07)

Ementa: DESAFORAMENTO CRIMINAL - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI - MANIFESTAÇÃO DE POPULARES EM COMARCA DE PEQUENA DIMENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO PATENTE - IMPROCEDÊNCIA. I. O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal após as modificações efetuadas pela Lei Nº 11.689, de 9 de junho de 2008. II. É mister reconhecer-se improcedente o pedido de desaforamento criminal quando não demonstrado recair sobre o júri dúvida fundada acerca da sua imparcialidade. III. Pedido improcedente. (TJ-MG - Desaforamento Julgamento 10000130475239000 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 23/09/2013)

Assim, não restando evidenciada a necessidade de deslocar-se o julgamento do Júri Popular, do distrito da culpa para comarca diversa, porquanto não há fundadas dúvidas envolvendo a imparcialidade dos jurados que integrarão o Conselho de Sentença. Dessa forma, o presente pedido de desaforamento mostra-se inviável.

Destarte, não se fazem presentes no caso concreto quaisquer das hipóteses do art. 427 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve o acusado RODRIGO PAULINO MEDEIROS ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paragominas, distrito da culpa.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, data venha o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do pedido de desaforamento e julgo-lhe improcedente, para manter o julgamento na Comarca de Paragominas.



É como voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA